FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— A Lei n.º 1.050, de 1950, não se aplica aos aposentados anteriormente à sua vigência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gilberto Lago *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 50.382 — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 50.382, do Estado de São Paulo, sendo recorrente: Gilberto Lago e recorrida: União Federal.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do recurso e lhe negar provimento, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 20 de setembro de 1962. — *Luis Gallotti*, Presidente — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, a sentença, que está a fls. 100-105, diz o seguinte:

"Gilberto Lago, funcionário público aposentado, domiciliado nesta Capital, propôs a presente ação ordinária de indenização contra a Fazenda Nacional visando ao reajustamento dos proventos de inatividade pelos motivos expostos na inicial. Alega que foi aposentado no cargo de agente fiscal do impôsto de consumo, em 1939, com vencimentos integrais, por contar mais de 30 anos de serviço público e por ter sido acometido de moléstia grave, ou seja, cardio-esclerose e insuficiência cardíaca.

Promulgada a Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, que reajustou os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, o autor requereu, em 29 de dezembro de 1953, lhe fôssem reconhecidos os direitos e vantagens previstos nessa lei, em razão do motivo pelo qual havia sido aposentado.

Submetido a inspeção de saúde, em 1954, concluiu o laudo médico pela cura do suplicante, em vista do que solicitou a sua reversão ao serviço público em 13 de agôsto de 1954; nesse requerimento ponderou o suplicante que tinha direito inconteste à reversão, com a conseqüente equiparação de vencimentos aos funcionários em atividade, principalmente diante do disposto na Lei nº 2.332, de 1954, que determinou se fizesse a reversão imediatamente, independentemente de qualquer formalidade, uma vez existindo o laudo favorável.

Não tendo obtido solução de seu pedido, o suplicante se viu obrigado a interpelar a União Federal no sentido de serem tomadas as providências que se faziam necessárias; e como em 23 de março de 1955 o suplicante completou 70 anos de idade, o que constitui agora obstáculo intransponível para o seu retôrno ao trabalho, só lhe resta pedir agora o reajustamento dos proventos de sua inatividade, proventos que serão idênticos aos vencimentos a que teria direito se tivesse retornado imediatamente ao serviço na data do laudo médico que o julgou apto, retroagindo a 1 de março de 1950, com os aumentos concedidos posteriormente ao funcionalismo público em geral, além da diferença de vencimentos entre o que percebeu e o que deveria

ter percebido se estivesse na ativa, tudo acrescido de juros de mora, custas e honorários advocatícios na base de 20% sôbre o que fôr apurado em execução.

Citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido fora do prazo, resultando daí que a contestação foi mandada desentranhar dos autos pelo despacho de fls. 43, do qual foi interposto o agravo no auto do processo de fls. 45-47.

Feitas as provas, realizou-se a audiência de instrução e julgamento na qual as partes exibiram os memoriais de fls. 90 e 95.

E conclui pela improcedência da ação.

O Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão de fls. 139, de que foi relator o eminente Senhor Ministro Cunha Melo, confirmou a sentença.

Daí o recurso extraordinário, em que se aponta violação da lei federal — reajustamento de proventos da inatividade, com base na Lei nº 1.050, de 1950 — e divergência com julgados dêste Tribunal."

Foi o recurso pela letra *d*.

A Procuradoria-Geral da República opina por que se negue provimento ao recurso, dizendo que:

"O que o interessado pretende, a final das contas, é que a lei, prevendo certas situações de fato, ocorríveis relativamente aos que sob sua égide se aposentaram, tenha efeito retroativo, para alcançar fato pretérito, não previsto na ordem jurídica anterior".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — O recorrente teve julgada improcedente a ação. E a razão foi a seguinte: êle se aposentou aos trinta anos de serviços, porque submetido a inspeção de saúde verificou-se que tinha uma cardio-esclerose.

Com o advento da Lei nº 1.050, que estabeleceu uma aposentadoria melhor integral, até para pessoas que são aposentadas como portadoras de certas moléstias — neoplasia, cegueira, cardiopatia etc. — pretendeu êle que se fizesse uma revisão de sua aposentadoria, no sentido de melhorá-la. Nesta ocasião, apurou-se que êle estava bom. Naturalmente, o repouso em que foi pôsto com a aposentaoria, o ócio em que êle ficou, provocaram a cura. Verificou-se que êle não apresentava mais aquêles fenômenos cardio-escleróticos.

O juiz julgou improcedente a ação, alegando que se o ora recorrente se houvesse aposentado anteriormente à Lei nº 1.050, por uma das moléstias nela enumeradas, sua aposentadoria poderia ser revista em qualquer momento, porque a Lei nº 1.050 se aplica retroativamente. Mas, no caso, êle obteve aposentadoria em razão de ter trinta anos de serviço e porque estava doente, mas não era portador daquelas moléstias estabelecidas na Lei nº 1.050.

O recurso foi interposto pelas letras *a* e *d*. Pela letra *d*, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos o admitiu. Eu conheço do recurso, já que o eminente presidente o admitiu, pela letra *d*. Não quero fechar a porta ao recorrente. Mas, nego-lhe provimento, porque foi a ação julgada improcedente, porque quando o recorrente se aposentou, a aposentadoria não resultou de moléstia prevista na Lei nº 1.050, que foi estabelecida como lei especial, para dar ao funcionário uma situação também especialíssima.

Nego provimento ao recurso.

VISTA

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Pedro Chaves, após o voto do Ministro

Relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, pedi vista dos autos, para ter conhecimento pessoal do caso, que realmente não se apresenta com muita simplicidade de fato.

Falou-se que o recorrente foi aposentado no regime de uma lei e que queria vencimentos de outra lei.

Li a sentença de primeira instância, da lavra do Juiz Andrada Junqueira, bem como li o acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, e tive oportunidade de meditar e reler o voto brilhante proferido, neste Tribunal, pelo eminente Ministro Ari Franco, com o que as dúvidas que tinha a respeito da matéria de fato se dissiparam completamente.

De maneira que não tenho considerações novas a aduzir, a não ser concluindo de acôrdo com S. Exa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.